



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

**Credores (TERCEIRO INTERESSADO)**

**DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)**  
**RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)**  
**CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)**  
**BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)**  
**GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)**  
**FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)**  
**GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)**  
**VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)**  
**MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)**  
**RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)**  
**DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)**  
**ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)**  
**THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)**  
**STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)**  
**JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)**  
**MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)**  
**MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)**  
**JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)**  
**LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)**  
**LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)**  
**POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)**  
**ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)**  
**VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)**  
**DAVID CHIEN (ADVOGADO)**  
**VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE TONATTO (ADVOGADO)**  
**LUCIANA POSSER (ADVOGADO)**  
**GLEICE CHIEN (ADVOGADO)**  
**CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)**  
**NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)**  
**GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)**  
**CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)**  
**JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)**  
**DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)**  
**MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)**  
**RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)**  
**CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)**  
**HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)**  
**RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)**  
**DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)**  
**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)**  
**CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)**  
**CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)**  
**MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)**  
**LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)**  
**KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)**  
**MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)**  
**CICERO PAIVA (ADVOGADO)**  
**EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)**

		<b>DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)</b> <b>MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO)</b> <b>RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)</b> <b>HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
12796 571	02/09/2016 17:33	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Autos nº: 5028847-56.2016.8.13.0024**

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa **ELMO CALÇADOS S.A.**, nos termos do r. Despacho datado de 22/08/2016, identificado pelo ID n. 12252450, no uso das atribuições que lhe compete a Lei n. 11.101/2005, art. 22, inciso I, *alínea i*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da suposta intempestividade do Plano de Recuperação Judicial, arguida pelos credores DAKOTA NORDESTE S/A e DAKOTA CALÇADOS S/A, ID 11980391:

I - Analisando a objeção apresentada pelos credores DAKOTA NORDESTE S/A e DAKOTA CALÇADOS S/A ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, verifica-se que estas alegam que o mesmo foi apresentado intempestivamente, contrariando o art. 53, da Lei n. 11.101/2005, ensejando, portando, a convocação da recuperação em falência.

II – Os referidos credores argumentaram que o “*edital contendo a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como a relação de credores nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário do Judiciário*”



**Eletrônico em 25 de abril de 2016.**” E continuam: “ Nesse sentido, observando-se o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53, o plano de recuperação deveria ter sido apresentado **até o dia 27 de junho de 2016** (dia útil subsequente ao término do prazo), o que não ocorreu.”

III – Os credores argumentaram, ainda, que requereram a esse d. Juízo que fosse certificada nos autos a data da apresentação do plano de recuperação (ID 10213401), pedido que, até o momento, como alegaram, não foi apreciado por Vossa Excelência, tanto que reiteraram o mesmo pedido quando da objeção.

IV – O Plano de Recuperação foi apresentado em **08 de julho de 2016** pela Recuperanda. Conforme Contraminuta por ela já apresentada ao Agravo interposto pelos mesmos Credores perante o TJMG, argumentou que fora intimada da decisão em **27 de abril de 2016** (ID 6734562) e que o advogado Bráulio Cunha Ribeiro, da Elmo Calçados S/A, registrou ciência da intimação nº 7 em **10 de maio de 2016** às 10:23:39, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 21 da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006, a qual disciplina o processo eletrônico, e o processo de recuperação em questão tramita eletronicamente. Assim, o Plano foi apresentado, segundo concluiu, tempestivamente no 58º dia para sua apresentação.

V – Analisando as argumentações suscitadas pelos credores, verifica-se que a questão central da objeção envolve interpretação do **art. 53 da LRE** em confronto com a **Lei n. 11.419/2006**, que trata do processo eletrônico.

VI – É imperioso lembrar que a Lei n. 11.101/2005 é LEI ESPECIAL, que tanto trata de direito material como de direito processual. LEI GERAL – a 11.419/2006 - só pode ser aplicável se a ESPECIAL – Lei n. 11.101/2005 - for omissa ou quando for por aquela expressamente revogada. Assim, vejamos a redação do **art. 53**:

“O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:”



O referido artigo deve ser analisado em conjunto com o **art. 52, parágrafo 1º**, o qual assim dispõe:

“Parágrafo primeiro. O juiz **ordenará a expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da **decisão que defere o processamento da recuperação judicial;**” (destaques nossos)

VII – Aplica-se, ainda, à espécie o **art. 191** da Lei n. 11.101/2005, o qual dispõe:

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem no país.”

Como se vê, a Lei de Recuperação Judicial tem regramento próprio para a publicação dos atos do processo e em nada foi omissa acerca desta matéria.

VIII - Conforme nos mostra Marcelo Vieira von Adamek, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, organizada por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (p.598), por força da Lei n. 11.101/2005, no processo de recuperação judicial de empresas:

“A regra geral é a de que as publicações serão sempre feitas na imprensa oficial; e, se o devedor comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, ou outros periódicos que circulem em todo País. A conjunção aditiva “e” indica que a publicação pela imprensa oficial é sempre necessária, não sendo substituída pela realizada em jornais ou revistas de circulação regional ou nacional. Neste sentido, “preferencialmente” serve apenas para deixar claro que, não havendo fundos disponíveis, é a publicação pela imprensa oficial que deve ser atendida<sup>[1]</sup>.”



IX - O art. 191 da LRE é excepcionado por outros artigos, nos quais se exige, **de forma expressa**, a publicação cumulativa de editais na imprensa oficial e em outros tipos de periódicos indicados (arts. 36, 159, § 1.º, e 164 da LRE). Quando o legislador prevê a publicação cumulativa pela imprensa oficial e em outros periódicos, a regra especial deve ser respeitada; nos casos, porém, em que apenas se refere à publicação pela imprensa oficial, não fica afastada a incidência da regra geral do **art. 191** da Lei n. 11.101/2005 e, por isso, se houver fundos e a medida se justificar, o juiz deverá ordenar a publicação cumulativa na imprensa oficial e em outros periódicos. Sobretudo assim haverá de dispor-se, em relação a situações análogas ou, até mesmo, de menor relevância, a LRF expressamente exigiu ampla publicidade.

X – Por que tal rigor do legislador acerca da publicação dos atos processuais no processo de recuperação judicial de empresas?

A razão é simples e inafastável: para os processos de recuperação judicial prevalece o interesse coletivo em dar publicidade aos atos concursais, evitando que os credores e demais interessados fiquem alijados de seu processamento, ou não possam tempestivamente se insurgir, por não terem tido ciência oportuna.

Outro celebrado autor Geraldo Fonseca de Barros Neto, em sua obra Aspectos Processuais da Recuperação Judicial<sup>[2]</sup>, ressalta, a propósito, que:

“Por expressa previsão legal (art. 52, § 1º, III), no processo de recuperação judicial a citação dos credores é editalícia. No primeiro edital do processo, em que consta o resumo do pedido do devedor e da decisão de deferimento do processamento, e a relação nominal dos credores, também deve haver a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor. **Publicado o edital, os credores passam a compor a relação jurídica processual, ficando sujeitos aos seus efeitos.**” (destaques nossos)



Diante dos valores constitucionais carreados à citação, imprescindível reconhecer que a excepcional **previsão de citação por edital é justificada na Lei**. Vê-se que a publicação por EDITAL reveste-se de grande significância no processo de recuperação judicial, valendo como citação e, mais, como veremos a seguir, como forma também de intimação do devedor!

Como ressaltou o autor, a **RELAÇÃO PROCESSUAL COMPÕE-SE** com a publicação do edital, ficando os credores **SUJEITOS AOS SEUS EFEITOS!**

Se assim é em relação aos credores, o mesmo se aplica em relação ao devedor, pois a função do edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º, a ser publicado no órgão oficial, é também a de INTIMAR o devedor, compondo a relação processual e sujeitando-o a todos os seus efeitos.

XI – A Recuperanda argumentou na Contraminuta do Agravo de Instrumento interposto pelos referidos credores, “que o Processo de Recuperação da Elmo Calçados S/A tramita em meio eletrônico, e, portanto, aplica-se a Lei n. 11.419/2005”, a qual prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º da referida Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

Ocorre que a Lei n. 11.419/2006, quando tratou especificamente do PROCESSO ELETRÔNICO, no art. 9º, dispôs expressamente que, “*verbis*”:

“Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente **serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.**” (destaques nossos)

A publicação do Edital a que se refere o art. 52, parágrafo 1º se deu em **26 de abril de 2016**, no Diário da Justiça Eletrônico, conforme CERTIDÃO de juntada do Edital, publicação esta que possibilita acesso à íntegra do processo correspondente, valendo,





portanto, de acordo com a própria Lei do Processo Eletrônico como VISTA PESSOAL DO INTERESSADO PARA TODOS OS FINS, incluído aí, o de apresentar o Plano de Recuperação.

De sorte que, mesmo em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, como no caso da Recuperação da Elmo Calçados S/A, aplica-se o **art. 9º, parágrafo 1º**, da Lei n. 11.419/2006, assim o prazo começou a correr no dia 27 de abril de 2016 vencendo em 25 de junho de 2016, que por ser sábado, dia não útil, prorrogou-se para o dia **27 de junho de 2016**.

Além disso, cumpre advertir que a Lei do Processo Eletrônico, por ser lei geral, não disciplina, tampouco tratou em seus dispositivos da citação/intimação por EDITAL, que é procedimento recorrente e de grande significado no processo de recuperação regulado pela Lei n. 11.101/2005! Trata-se, portanto, de sistemática própria e especial da LRE que não pode ser desconhecida e inobservada, sendo ela, o que é, ESPECIAL.

Por fim, mas não em último lugar, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação é DECADENCIAL, não se suspende nem interrompe, outra regra específica da Lei n. 11.101/2005, estabelecida no art. 53.

O fato de a Recuperanda, pois, ter aguardado os 10 (dez) dias para tomar ciência da decisão, foi voluntarismo seu que não levou em consideração a especialidade da Lei n. 11.101/2005. A Lei n. 11.419/2005 NÃO REVOGOU A LEI ESPECIAL QUE REGULA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL! O que se admite é que a publicação em órgão oficial, como exige o **art. 52, parágrafo 1º**, combinado com o **art. 191**, pode ser substituída pela publicação eletrônica, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, conforme prevê o art. 4º, parágrafos 2º e 3º, da própria Lei n. 11.419/2006, o que foi rigorosamente observado pela 2ª Vara Empresarial da Capital.

De todo o exposto, entendemos que o Plano de Recuperação da Elmo Calçados S/A foi apresentado fora do prazo previsto no at. 53 da Lei n. 11.101/2005.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2016.



---

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**

**OAB/MG 37.745**

Administrador Judicial da ELMO CALÇADOS

---

[1] Von Adamek, Marcelo Vieira. **Capítulo VIII, Disposições Finais e Transitórias.** In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 598.

[2] Barros Neto, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. pp. 124 – 125.

